

DIÁRIO DA REPÚBLICA, II SÉRIE, N.º 254, DE 2 DE NOVEMBRO DE 1996

REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RECINTOS DE ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

O Decreto – Lei n.º315/95, de 28 de Novembro, estabeleceu nova regulamentação sobre a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos e fixou o regime jurídico dos espectáculos de natureza artística.

Conforme consta do preâmbulo daquele diploma , «em matéria de transferência de competências, a ideia orientadora foi a de manter na tutela do Estado, através da Direcção – Geral dos Espectáculos, aqueles recintos cujo controlo é necessário para efeitos de assegurar os direitos de autor e conexos – os destinados à realização de espectáculos artísticos – e transferir a tutela dos demais para os municípios ».

O presente Regulamento visa disciplinar o procedimento necessário ao licenciamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local no concelho da Maia.

O presente Regulamento foi objecto de apreciação pública, nos termos da lei. Assim, usando da faculdade que lhe confere o artigo 242º da Constituição da República Portuguesa e os artigos 20º e 21º, nº1, do Decreto – Lei nº315/95, de 28 de Novembro, a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal da Maia , em 21de Agosto e 25 de Setembro de 1996, respectivamente, aprovaram o seguinte Regulamento Municipal sobre Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos .

Artigo 1º Objecto

O presente Regulamento tem por objecto a definição das regras de procedimento para a emissão de licença de recintos de espectáculos e divertimentos públicos no concelho da Maia que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local, nos termos do Decreto – Lei nº315/95, de 28 de Novembro .

CAPÍTULO I Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos

Artigo 2º Obrigatoriedade de licenciamento

1- Estão sujeitos a licenciamento municipal:

a) A abertura e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local;

b) A realização ocasional de espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa.

2- Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se recintos itinerantes ou improvisados os locais situados em edificações fechadas e cobertas itinerantes ou improvisadas, nomeadamente tendas e estruturas insufláveis, susceptíveis de utilização para salas de espectáculos, salas de diversão e pavilhões desportivos.

Artigo 3º Espectáculos de âmbito familiar

Para efeitos deste Regulamento, não são considerados espectáculos e divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar, quer em recinto obtido para o efeito.

Artigo 4º Procedimento

1 – Os interessados na concessão da licença de recinto e da licença accidental de recinto para os espectáculos e divertimentos públicos referidos, respectivamente, nas alíneas a) e b) do nº1 do artigo 2º deverão efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:

- a) A identificação e residência ou sede do requerente;
- b) A indicação do local de funcionamento;
- c) O período de duração da actividade;
- d) A lotação prevista;
- e) O tipo de licença pretendida.

2 – O requerimento deve ser acompanhado de memória descritiva e justificativa do recinto, podendo a Câmara Municipal da Maia, no prazo de três dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes .

3 – A Câmara Municipal da Maia, após a realização da respectiva vistoria, pronunciar-se-á no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados nos termos do número anterior.

4 – A licença do recinto é válida pelo período que for fixado pela Câmara Municipal.

5 – Sempre que entenda necessário, a Câmara Municipal poderá consultar a Direcção – Geral de Espectáculos antes de emitir a licença accidental de recinto.

6 – Os interessados na concessão da licença accidental de recinto deverão requerê-la com, pelo menos, oito dias de antecedência, devendo a mesma ser deferida ou indeferida até seis horas antes da hora marcada para o início do espectáculo.

7 – A competência para a emissão da licença de recinto e da licença accidental de recinto é do presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer vereador.

Artigo 5º

Conteúdo do alvará das licenças de recinto e accidental de recinto

Do alvará das licenças de recinto e accidental de recinto devem constar as seguintes indicações:

- a) A identificação do recinto;**
- b) O nome da entidade exploradora do recinto;**
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;**
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;**
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença.**

Artigo 6º

Espectáculos ao vivo

1 – Nenhum espectáculo de natureza artística ao vivo poderá ser realizado sem comunicação à Direcção – Geral dos Espectáculos, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, para efeitos de verificação da necessidade da presença do piquete de bombeiros.

2 – Em caso de necessidade da presença do piquete de bombeiros, observar-se-á o disposto no artigo 37º do Decreto – Lei nº315/95 de 28 de Novembro.

Artigo 7º

Indeferimento do pedido de licença

O pedido de concessão de licença de recinto ou de licença accidental de recinto será indeferido:

- a) Se o local a licenciar não possuir licença de utilização, caso seja legalmente obrigatória;**
- b) Se o local a licenciar não possuir licença do Governo Civil do Distrito do Porto, quando tal seja obrigatório;**
- c) Se a vistoria a que se refere o artigo 4º, nº3, se pronunciar nesse sentido.**

Capítulo II

Fiscalização e sanções

Artigo 8º

Fiscalização deste Regulamento

1 – A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal da Maia e a outras autoridades policiais e administrativas.

2 – As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remetê-los à Câmara Municipal da Maia no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Artigo 9º

Contra – ordenações

A violação do disposto nas alíneas a) e b) do nº1 do artigo 2º e do nº1 do artigo 6º deste Regulamento constitui contra – ordenação punível com coima de 50 000\$00 a 300 000\$00 e de 500 000\$00 a 3 000 000\$00, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

Artigo 10º

Medida da coima

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra – ordenação, da culpa, da situação económica do infractor e da existência ou de não reincidência

Artigo 11º
Negligência e tentativa

Nas contra – ordenações referidas no artigo 9º, a negligência e a tentativa serão sempre puníveis.

Artigo 12º
Sanções acessórias

- 1 – Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:**
- a) Interdições do exercício da actividade do promotor de espectáculos do concelho da Maia;**
 - b) Encerramento do recinto;**
 - c) Revogação total ou parcial da licença de recinto ou accidental de recinto.**
- 2 – As sanções referidas no número anterior têm duração máxima de um ano.**

Artigo 13º
Competência para a instrução e aplicação de sanções

A instrução de processos de contra – ordenação e aplicação das coimas e sanções acessórias respectivas por violação de normas contidas neste Regulamento é da competência da Câmara Municipal da Maia, que pode delegar em qualquer dos seus membros, nos termos do nº4 do artigo 21º da Lei nº1/87, de 6 de Janeiro.

Capítulo III
Disposições finais

Artigo 14º
Taxas

Pela emissão das licenças a que se refere o nº1 do artigo 4º deste Regulamento é devido o pagamento das respectivas taxas fixadas no Regulamento Municipal de Taxas e licenças.

Artigo 15º
Vistoria

A vistoria a que se refere o nº3 do artigo 4º deste Regulamento destina-se a verificar a adequação do recinto, em termos funcionais, ao uso previsto, bem como a observância das normas estabelecidas no Decreto – Lei nº315/95 de 28 de Novembro, e legislação complementar.

Artigo 16º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de quinze dias após a sua publicação legal.